



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIEDADE
FORO DE PIEDADE
1ª VARA

Praça Raul Gomes de Abreu, 73, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Centro
 CEP: 18170-000 - Piedade - SP
 Telefone: 15 - 3244-1301 - E-mail: piedade1@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: 1000473-37.2019.8.26.0443 - Procedimento Comum Cível
 Requerente: Nena Mitsue Miyazaki Kubaiassi
 Requerido: Rosangela Rosa Fogaça dos Santos Me e outros

CONCLUSÃO

Aos 18 de janeiro de 2021, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Piedade, Dr(a). **RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA**. Eu, **KARIN MILENE PRESTES DE OLIVEIRA** - Estagiário Nível Superior.

Vistos.

NENA MITSUE MIYAZAKI KUBAIASSI ajuizou a presente *Ação de anulação do ato administrativo, devolução de animais dados como depósito por inexistência de maus-tratos e anulação de contrato de doação por coação, com pedido liminar* em face de **ROSANGELA ROSA FOGAÇA DOS SANTOS ME, MARINA ZATZ DE CAMARGO ZABOROWSKY, INSTITUTO LUISA MELL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE e ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo ser comerciante proprietária de um canil em atividade desde 15 de julho de 2008, e que no dia 13/02/2019, foi surpreendida pela visita de um policial militar ambiental em seu canil, o qual informou que já havia acionado a vigilância sanitária do município e a “mídia”, especificamente, o Instituto Luisa Mell. Na oportunidade foram apreendidos 47 animais, que foram destinadas a **ROSANGELA ROSA FOGAÇA DOS SANTOS ME**, baseado na declaração da Diretora da Vigilância a Sra Natalia. Disse que enquanto ocorria a fiscalização, foi procurada por duas senhoras, sendo que uma delas se identificou como **MARINA DE SIQUEIRA PASSADORE**, Médica Veterinária representante do **INSTITUTO LUISA MELL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS** com mais uma representante do referido Instituto que não se identificou, e passou a alegar a Requerente, que o Canil Céu Azul estava eivado de irregularidades que tinham sido detectadas por denúncias ao Instituto, e que elas constataram tal fato, sendo graves as faltas que ali ocorriam, e que o único jeito da Requerente contornar essa situação, era assinando um Termo de Doação em favor do **INSTITUTO LUISA MELL DE**

PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, que inclusive, os visitantes já trouxeram modelo pronto, e disse que se assim o fizesse o INSTITUTO LUISA MELL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS assumiria a responsabilidade de resolver o problema e os animais que fossem eventualmente apreendidos, não seriam mais de responsabilidade da Requerente, contudo, se assim não o fizesse, teria de arcar com todas as responsabilidades civis e criminais, frutos das denúncias que o Instituto faria. Afirmou que não foi permitido o controle de retirada dos animais pelos representantes do Canil, bem como foi proibida de acompanhar a vistoria. No dia 14/02/2019, um amigo pessoal da requerente iniciou conversa com sr. Glauco, representante do Instituto, negociando os termos com contrato de doação, sem seu consentimento, e sem legitimidade para tal. Na manhã do dia 15 ocorreu a assinatura do termo de doação de 103 animais, bem como procederam com a retirada. No total foram dados como depósito 62 animais aos cuidados de Regiane Rosa Fogaça. Afirmou ter assinado o termo de doação, pois foi coagida pelo Instituto, vez que por diversas vezes disseram que se o termo não fosse assinado, esta teria de arcar com os gastos dos animais, que em vinte dias ultrapassava um milhão de reais. Afirmou que após a retirada dos animais, o INSTITUTO LUISA MELL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS não procedeu com o transporte adequado, bem como com a devida separação dos animais no canil onde ficaram abrigados. Impugnou os laudos apresentados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE vez que não foram feitos de forma individualizada. **Requeru** a tutela de urgência para impedir que os animais sejam castrados, doados ou cedidos a terceiros. **Requeru** ainda a devolução dos animais sob a guarda de Regiane Rosa Fogaça, por ter descumprido sua obrigação de fiel depositária ao distribuir em lares temporários, animais com suspeita de Leishmaniose. **Requeru** a condenação do Réu Instituto Luiza Mell em indenização por danos morais por exposição indevida de sua imagem. **Requer os benefícios da Justiça Gratuita, a declaração de nulidade absoluta dos laudos apresentados pela Prefeitura do Município de Piedade, pela falta da individualização dos laudos para cada animal; a anulação de todo o procedimento administrativo da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, Autos de Infração Ambiental, e os respectivos Autos de Apreensão e Autos de depósitos, cessando todos os efeitos, sendo devolvidos os animais apreendidos no “status quo”, cujas despesas da restituição, sejam por conta das rés e do Estado de São Paulo; que seja encaminhado cópia referente a denúncia de irregularidades da polícia militar ambiental , à Corregedoria Geral da Administração do Governo do Estado de São Paulo, bem como a Administração da Prefeitura de Piedade (fls.01/105).**

Aditamento à inicial (fls.767, 771 e 785).

Com a inicial vieram documentos (fls.106/766 e 789/867).

Devidamente citadas ROSANGELA ROSA FOGAÇA DOS

SANTOS ME e REGIANE ROSA FOGAÇA, apresentaram contestação e **arguíram preliminarmente a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de pressupostos para que a lide tramite em segredo de justiça, impugnou o pedido de Justiça Gratuita, bem como disse ser este juízo incompetente pela *ratione materiae***. No mérito, disse que no dia 13/02/2019, a ré foi acionada pela polícia ambiental para ser depositária de 47 animais, e no dia 17/02/2019, foram recolhidos mais 15 animais, após a interdição do canil, de propriedade da autora, que foi fechado por conta de ilegalidades. Disse ainda que não há que se falar na nulidade do termo circunstanciado, vez que, está de acordo com as normas que o regem e possui todos os exames periciais necessários.

Apresentaram também pedido de reconvenção às fls.2903/2920, com tutela de urgência, para que fosse autorizada a doação e esterilização dos animais que estavam em seu depósito. Documentos (fls.2928/3324).

Devidamente citadas (fls.915 e 920), os réus INSTITUTO LUISA MELL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS e MARINA ZATZ DE CAMARGO ZABOROWSKY ofertaram contestação e aduziram, preliminarmente, **a incompetência territorial da comarca de Piedade, extinção da ação em razão do não pagamento de custas finais de ação de Mandado de Segurança, extinção da ação em razão do não pagamento de custas iniciais de forma tempestiva, ilegitimidade passiva dos Requeridos, inépcia da inicial por ausência de pedido sobre nulidade da doação e indenização, bem como a perda de objeto em razão da doação dos animais a terceiros**. No mérito aduziram que no dia 13 de fevereiro de 2019, por volta de 14h, o Instituto foi contatado, pela Polícia Militar Ambiental (na pessoa de Rui Franco), sendo solicitado auxílio para resgate de centenas de animais encontrados sob maus-tratos, disse que ao chegar no local no dia 14 de fevereiro de 2019, já havia grande repercussão no local. Afirmou que conforme laudo elaborado pelo Instituto, 90% dos animais resgatados possuíam ao menos uma patologia grave, e que além disso, o local não possuía um veterinário responsável e os animais não possuíam carteira de vacinação. Disse que após o resgate, ao iniciar os procedimentos e averiguarem a real situação, a equipe do instituto verificou que não era possível factualmente (inclusive por questões financeiras), permanecer como fiéis depositárias de mais de 1.200 animais, os quais demandavam imensos custos, e que nas primeiras 24h o valor chegou ao montante de R\$ 110.968,97, o que foi demonstrado para a autora, a fim de ter conhecimento dos gastos que seriam necessários. Apontou-se, portanto, a realidade: se os animais não fossem doados ao instituto para triagem, recuperação e doação a terceiros, os custos seriam milionários e, por esta razão, por orientação de seus advogados, iriam instar a requerente judicialmente a arcar com os valores dispendidos. Após apresentada essa solução para autora, houve razoável tempo hábil para sua reflexão, ponderação e aceitação, bem como na oportunidade, a autora foi assistida por advogada, não podendo se dizer que houve coação ou pressão para que aceitasse a doação.

Após início das tratativas, a requerente indicou o SR. LUCIANO para avançar com a doação, sendo que o requerido escalou o SR. GLAUCO para tanto. Disse que a doação se referiu à totalidade dos animais, com exceção de cinquenta que foram considerados de estimação pelas autoridades públicas. Após a retirada dos animais, estes foram transportados primeiramente com os meios oferecidos pela própria autora por questão de urgência, e posteriormente os requeridos providenciaram meios adequados para realizar o transporte de todos os animais. Afirmou que todos os atos praticados pelos requeridos foram realizados sob aval e orientação das autoridades públicas, ademais, disse que tais atos emendados de agentes públicos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo existir patente e cabal prova em contrário para invalidação. Afirmou que, do teor dos laudos extrai-se que estão absolutamente amparados pela realidade encontrada no local, indo de encontro ao laudo também elaborado pela equipe técnica do requerido, o que reforça a legitimidade e regularidade dos atos administrativos. Disse que jamais praticou qualquer ato ilícito que ensejasse em danos à requerente, não havendo assim, que se falar em indenização. Requereu o acolhimento das preliminares, bem como a total improcedência da ação (fls.1490/1532). Juntou documentos (fls.1533/2901 e 3331/5831).

Citada (fls.905) a Fazenda Pública do estado de São Paulo apresentou contestação, e aduziu preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, disse que os laudos elaborados são válidos segundo a lei nº 10.177/1998, que rege os processos administrativos no estado de São Paulo. Impugnou a aplicação da súmula 316 do STF ao caso, vez que a violação de normas sobre animais, no âmbito administrativo, não segue o mesmo padrão do processo penal, pois cuidam de bens jurídicos diversos. Afirmou que o laudo impugnado não é genérico, pois aponta o conjunto de irregularidades que demonstram a situação de maus tratos, bem como que as circunstâncias da apreensão impossibilitaram a elaboração de laudos individualizados para cada animal vez que a própria autora não possuía ficha individualizada de cada animal, com suas especificações, vacinas e outras providências que seriam de rigor. Disse que o laudo produzido atendeu a sua finalidade, qual seja a de produzir informação sobre fatos que exigem conhecimento especializado, para subsidiar a decisão da autoridade e que os atos administrativos possuem o *juris tantum* de legitimidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos de restituição dos animais ou sua conversão em perdas e danos, pois boa parte já se encontra doada e que os demais animais, a legislação ambiental permite que os animais domésticos apreendidos sejam vendidos, por meio de decisão administrativa fundamentada, o que ainda não ocorreu. Quanto ao fato de não ter interferido nas tratativas de doação para com a ré Luisa Mell, afirmou que não é função do Estado examinar a validade de negócios jurídicos praticados por particulares, muito menos examinar a ocorrência ou não de vício de vontade. Requer o acolhimento da preliminar, bem como a total improcedência do feito, com a condenação da autora em custas e honorários (fls.5837/5860). Documentos

(fls.5861/5870).

Citada (fls.931), a Prefeitura Municipal de Piedade ofertou contestação e aduziu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito disse que o laudo elaborado não padece de qualquer vício, nem ofende qualquer princípio fundamental, na medida que foi elaborado em consonância com o Guia Prático para Avaliação Inicial de Maus tratos a Cães e Gatos do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP. Afirmou que canil de propriedade da requerente não possui registro no Órgão Sanitário Municipal, conforme determina o artigo 23 da Lei Municipal nº 3947/2008, que estabelece normas sobre o controle das populações animais e sobre a prevenção e o controle de zoonoses, no Município de Piedade. Disse que no dia 13 de fevereiro foram encontrados diversos medicamentos vencidos, e que todos os produtos apreendidos foram lacrados na frente dos advogados da requerente. Requereu o acolhimento da preliminar, bem como a total improcedência do feito (fls.5871/5884). Documentos (fls.5885/5915).

Houve réplica (fls.5944/6051).

Manifestação da ré Rosangela sobre réplica (fls.6194/6199).

Manifestação da autora requerendo o julgamento antecipado do feito às fls. 6431/6437.

É o relatório. Fundamento e decido.

Fls 6.463 6.849: Indefiro a liminar pleiteada, face a autonomia e independência do processo administrativo discutido, sob o qual, recai a presunção de legitimidade, cuja afastabilidade somente é possível mediante prova que demonstre o contrário, a qual, não restou verificada nos autos. Anota-se que os prazos processuais, sejam eles de caráter judicial ou administrativo, são, em regra, matéria de direito público, caracterizados como peremptórios motivo pelo qual não é possível a negociação de sua dilação ou alteração do início de sua contagem, sob pena de violação ao princípio constitucional da impessoalidade dos atos administrativos.

Consigna-se, a priori, que os limites da lide residem na 1) **devolução** dos animais apreendidos (pág. 37), o que se pretende por meio da anulação de instrumento particular de doação por ter sido celebrado sob o vício da coação (pág. 151-154), declaração de nulidade dos atos praticados pela Administração Pública nas esferas municipal e estadual (itens “c” e “d” de pag 103), por suposta ofensa aos princípios da legalidade e motivação (pág.4). 2) Subsidiariamente, na impossibilidade de devolução dos animais, a indenização por **danos materiais** no montante de R\$5.229.000,00 (pág. 102) 3) Indenização por **danos morais**

por exposição indevida da imagem da autora pela Ré Instituto Luisa Mell (pág. 99).

Na oportunidade, registra-se que cabe ao autor **indicar de forma precisa e clara as suas pretensões**, sob pena de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e boa-fé processual, matérias de ordem pública.

Com relação às preliminares arguidas pelas Rés **Rosângela Rosa Fogaça dos Santos-ME e Regiane Rosa Fogaça**:

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que, os autos foram instruídos com os documentos que basilam as pretensões da autora.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte Rosângela Rosa Fogaça dos Santos-ME, posto que, a Ré é fiel depositária dos animais apreendidos, (fls. 159, 160 e 161) e na hipótese de procedência da ação, os efeitos de eventual devolução dos animais recairão sobre a Ré.

Rejeito a preliminar de incompetência sob a matéria, posto que, os pedidos da autora recaem sob matéria de direito civil, assim, competente o juízo cível para apreciação. Anota-se que, um fato jurídico é capaz de ensejar responsabilidade nas esferas administrativa, penal e civil.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que, confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Com relação às preliminares arguidas pelas Rés **INSTITUTO LUISA MELL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS e MARINA ZATZ DE CAMARGO ZABOROWSKY**:

Rejeito a preliminar de incompetência territorial arguida pelas Rés, posto que, face a instauração de litisconsórcio passivo em que a Prefeitura de Piedade é parte, a competência territorial para apreciação da matéria, nos termos do art. 46 §4º do CPC, é a do juízo de domicílio de qualquer réu, a escolha do autor.

Rejeito a preliminar de extinção da ação em razão do não pagamento de custas finais de ação de Mandado de Segurança sob nº 1000016-21.2019.8.26.0567, posto que, tratam-se de ações autônomas e independentes entre si.

Rejeito a preliminar de extinção da ação em razão de não ter a Autora recolhido as custas iniciais de forma tempestiva, por não se verificar tal ocorrência nos autos. Trata-se de prazo processual dilatatório o qual foi devidamente deferido por meio da decisão

de fls. 889 proferida em consonância com o art. 139, VI do CPC na data de 06/05/2019, cuja comprovação do cumprimento deu-se em 07/05/2019 (fls. 892).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré INSTITUTO LUISA MELL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, posto que a Ré é fiel depositária dos animais apreendidos, (fls. 162-168) e na hipótese de procedência da ação ou do pedido de invalidação do contrato celebrado entre a Autora e a Ré, os efeitos de eventual devolução dos animais recairão sobre a Ré.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré MARINA ZATZ DE CAMARGO ZABOROWSKY, posto que, trata-se de pessoa física que representa o Instituto-Réu, o qual é dotado de personalidade jurídica própria.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da falta de pedido da autora com relação a Ré, posto que, nos termos do art. 322 §2º do CPC, o pedido deverá ser certo e será interpretado considerando-se o conjunto da postulação. Depreende-se do dispositivo legal, que os pedidos do autor para que sejam apreciados em seu mérito, muito embora não constem expressamente da parte indicativa na exordial (Págs. 103-105 item XIV-Dos pedidos), devem ser objeto de expressa menção em sua fundamentação. Ademais, observa-se da peça contestatória, que não houve óbice à defesa da Ré, posto que, apresentada de forma especificada.

Rejeito a preliminar de perda do objeto da ação em razão da doação dos animais a terceiro, posto que, depreende-se que este não é o único objeto da lide. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de conversão em perdas e danos.

Com relação às preliminares arguidas pela Ré **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**:

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial sob fundamento de cumulação indevida de demandas, tendo em vista que o art.327, *caput* do CPC admite a cumulação de pedidos ainda que não derivem da mesma causa de pedir (relação jurídica afirmada pela autora) que no caso dos autos, reside nos atos praticados pela Administração Pública contra a autora e pelas obrigações assumidas com um particular, sendo ambas, derivadas da mesma situação fática. Salienta-se que o dispositivo em tela também prevê determinados requisitos que autorizem a cumulação dos pedidos, quais sejam: a necessidade de não serem incompatíveis entre si, ser o mesmo juízo competente para julgar todos os pleitos e identidade procedimental, os quais, vislumbro como preenchidos nos autos.

Com relação às preliminares arguidas pela Ré **PREFEITURA**

DE PIEDADE:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, posto que, há atos administrativos municipais alvos da pretensão anulatória pela autora (pág. 169, pág. 228-244 e pedido de item c – fls. 103).

Superadas as análises das preliminares arguidas pelas Rés e em não havendo mais provas a serem produzidas, o pleito está apto ao julgamento da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. **Passo a examinar o mérito.**

No mérito, os pedidos da inicial são improcedentes.

A Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, inciso VII, confere proteção aos animais vedando práticas que submetam-os a crueldade. Muito embora, para o direito Civil, os semoventes possuem natureza jurídica de coisa, o objeto discutido nos autos consiste em mais de **1700 seres vivos que possuem necessidades próprias da sua condição biológica**, demandando cuidados relativos a alimentação, ambiente salubre e atenção médico veterinária.

Restou comprovado nos autos que as condições gerais do canil não atenderam as especificidades legais, tendo em vista a comprovada existência de centenas de animais portadores de relevantes enfermidades, alguns diagnosticados com leishmaniose, a inexistência de ambientes suficientes que supram as necessidades de todos os animais que ali estavam, a presença de medicamentos vencidos, instalações clínicas não regulares e em **desacordo com normas sanitárias e com a Resolução 1069/14 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a qual, em seu artigo 5º, descreve as peculiaridades das instalações para manutenção de animais que serão expostos à venda.**

Importante anotar que, os animais sob a posse da autora, não eram tidos como de estimação, mas sim, **utilizados comercialmente e desta forma deverão ser tratados para fins de direito, ressaltando-se a proteção a eles conferidas face a sua natureza biológica**. Neste viés, depreende-se dos autos, que foi constatado pelo PROCON o armazenamento de rações em desacordo com as orientações do fabricante e que as atividades eram executadas violando as normas sanitárias (pág. 170). Tanto é verdade o relatório do órgão protetivo, que as condições de trabalho a que se submetiam os funcionários da autora não eram seguras, posto que, conforme demonstrado pela autora, 2 funcionários contraíram leishmaniose nas dependências do canil, bem como, haviam 47 animais portando a doença.

Tal situação, inegavelmente, oferece **risco à saúde pública**, posto que, os animais que seriam comercializados estavam expostos a ambiente insalubre e quando

adquiridos, entrariam em contato com o comprador, e eventualmente, com outros animais.

Anota-se que a apreensão realizada pelas autoridades públicas, **não são fundamentadas somente nos maus tratos animais**, como exaustivamente aduz a autora. Mas sim, no **conjunto de irregularidades** apresentadas pelo canil comercial, cuja fiscalização, é de responsabilidade da Administração Pública em suas esferas municipal e Estadual **as quais agiram sob o poder de polícia que a elas recaem**.

Salienta-se que o SUS, através da Vigilância Sanitária, é o órgão competente para fiscalizar a produção e circulação de bens que sejam nocivos à saúde pública ou meio ambiente, além de ser competente pelo zelo da saúde do trabalhador, protegendo-a dos riscos advindos das condições de trabalho.

Os **autos de Infração de fls. 117 e 169** relatam a existência de medicamentos com data de validade expirada, já os **relatórios circunstanciais de fls. 228-244, 245-288 e 289-324**, descrevem as estruturas do local, como eram realizados os descartes de resíduos sólidos, as condições de funcionamento, o quadro de funcionários do canil comercial e a falta de registro junto à Vigilância Sanitária Municipal. A autora pede a anulação destes atos sob o fundamento de não terem sido assinados por médico veterinário, o que estaria em desacordo com as regras do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), entretanto, verifica-se que o conjunto de atos praticados não são de competência exclusiva de médico veterinário, conforme fundamenta a autora (item III - pág. 13), posto que, não se limitam a descrever situações de maus tratos, mas sim, **um conjunto de irregularidades sanitárias** praticadas pelo empreendimento da Autora, cuja fiscalização, nos termos do art. 6º §1º, incisos I e II da Lei 8080/1990, recai sobre o SUS através da Vigilância Sanitária. **Os atos foram devidamente expedidos por servidores públicos lotados no grupo técnico de vigilância sanitária da municipalidade, portanto, praticados por sujeitos competentes, revestidos de fé pública, presumindo-se portanto, a sua legitimidade.** Anota-se que a parte Autora não apresentou provas capazes de afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela municipalidade, ônus probante que lhe cabia.

Pelos mesmos fundamentos, com relação ao laudo de vistoria em propriedade rural usada como canil de fls. 222-227, não vislumbro vícios de legalidade, posto que trata-se de relatório situacional assinado por servidor público competente para o ato.

Com relação aos atos praticados pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – Comando de Policiamento Ambiental, sendo eles: 1) Termo de Apreensão fls 155; 156-158; 2) Termo de Destinação de Animais fls. 159, 160-168; 4) Boletim de Ocorrência fls 171-188, 189-221, devidamente expedidos por servidores públicos competentes, no exercício da sua função e com presunção de legitimidade. Os animais apreendidos foram

devidamente quantificados e destinados a Depositários, com capacidade e competência técnica para recebê-los, ademais, os depositários foram devidamente identificados no ato, não sustentado as alegações da autora de que a Polícia Militar desconhecia as condições dos depositários que nomeou. Verifica-se a capacidade técnica de receber os animais pelos documentos acostados às fls. 2042 a 2797 – Pelo depositário Instituto Luisa Mell e fls 1280 a 1438 pela depositária Regiane Foçaga, os quais, individualizam a saúde dos animais em depósito.

A impugnação quanto aos relatórios apresentados pelas depositárias (fls. 5956 e seguintes) não merece prosperar, posto que, tratam-se de argumentos genéricos sem apresentação de provas capazes de invalidar os relatórios individualizados produzidos por médicos-veterinários. Anota-se que, a própria autora não apresentou cadastro individualizado da saúde dos animais que estavam sob sua posse.

Observa-se que, os motivos da apreensão dos animais recaem sobre **diversas irregularidades que impactam o bem-estar animal e o meio ambiente**, como por exemplo, a lotação de animais por baia, a falta de responsável técnico no local (medida esta atribuída à autora por força da Resolução 1069/2014 do CFMV), higiene deficiente, descarte irregular de animais mortos, construção irregular de fossa a céu aberto e sem condições de segurança a animais ou pessoas (item 6 pág. 1614), entre outras.

As doações dos animais realizadas pelas depositárias, encontram fundamento legal nos arts. 105,106 e 107 do decreto 6.514 de 22/07/2008, sendo que, não vislumbro nos autos quaisquer irregularidades praticadas pela Administração Pública ou depositárias dos animais. Restou demonstrado pelas rés que adotaram as condutas viáveis e compatíveis para a recepção da alta quantidade de animais, bem como, assumiram as despesas provenientes da natureza da apreensão realizada, e ainda, diante do caráter repetitivo e recorrente das despesas, a castração e alocação em lares adotivos são resultados naturais da operação ocorrida. Anota-se que, não há como penalizar as depositárias fieis, atribuindo-lhes o encargo de custear a sobrevivência de mais de 1700 animais e deixá-los aguardando o resultado útil do processo, para somente então, colocá-los em um lar que assumirá as despesas naturais de estar na posse de um animal. O contrário disto, seria tratá-los sem a proteção constitucional que lhes recai.

Quanto a alegação de coação para assinatura do instrumento de doação celebrado com o Instituto Luisa Mell (pág. 151-154), a autora não foi capaz de apresentar provas suficientes que ensejam a anulação do Negócio Jurídico celebrado. Alega a autora que os atos de coação por parte do instituto revelam-se na demonstração dos custos que envolveriam a não doação dos animais entre conversa por aplicativo entre o Sr. Glauco do Instituto-Requerido e o Sr. Luciano que não teria autorização para falar pela autora. Infundadas as alegações da autora,

posto que, **não é crível que alguém assine um contrato negociado por um terceiro sem sua autorização**. Ademais, a própria autora assume conhecer o Sr. Luciano ao qualificá-lo como “*se tratar de ser esposo de uma veterinária que atendia a autora*” (fls. 6024).

Inaplicável a Súmula 361 do STF ao presente, posto que, trata-se de compêndio de aplicação em processo penal.

Deixo de oficiar à Delegacia para investigação de suposta prevaricação dos servidores atuantes na fiscalização que envolve o caso, posto que não vislumbro nos autos a prática dos núcleos e elementares do tipo penal.

Não acolho o pedido de condenação em litigância de má-fé postulado pelas Rés **Rosangela e Regiane** (fls. 1065-1068), posto que, ausentes as hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Com relação a Reconvênção apresentada pela **Ré Regiane Rosa Fogaça (fls. 2903-2920)**, cujos pedidos são o deferimento da esterilização dos animais e a autorização para doação, poderiam ter sido indeferidos de plano, vez que, a autora sequer deveria estar no polo passivo, dada a sua ilegitimidade de parte. Como se vê dos autos, os animais foram doados, por negócio jurídico válido, e depositados em mãos de diferentes pessoas, sendo uma delas, a ré reconvinte, de sorte que o pedido deveria ser formulado ao juízo mediante simples petição e não através de reconvênção. Portanto, na ausência de pressuposto válido ao desenvolvimento do processo, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, indefiro o prosseguimento da reconvênção apresenta.

Depreende-se que os animais não estavam sendo bem cuidados. E, após regular apreensão, o depósito dos animais foi realizado de forma regular e em razão da natureza dos bens apreendidos, os depositários poderão realizar os atos que entenderem necessários à proteção do bem-estar animal, inclusive aqueles relacionados à sua destinação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com relação a Ré **MARINA ZATZ DE CAMARGO ZABOROWSKY**, e o faço, para excluí-la do polo passivo da ação, **anote-se.**

Julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** aduzidos na inicial e por consequência, **EXTINGO** os autos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

INDEFIRO A RECONVENÇÃO, apresentada pela Ré

REGIANE ROSA FOGAÇA, e a **DECLARO EXTINTA** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Em razão da sucumbência, arcarão as Rés com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verbas estas, que por ora se desoneram em razão da gratuidade de justiça conferida (fls. 6200/6201) .

Transitada esta em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.I.C.

Piedade, 17 de Fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA